V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

JUVÊNCIO BORGES SILVA

BEATRIZ RAMOS CABANELLAS

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito de família e sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSM / Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Beatriz Ramos Cabanellas, Juvêncio Borges Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-229-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Apresentação

O GT Direito de Família e Sucessões contou com a apresentação de 09 trabalhos acadêmicos, tendo possibilitado uma excelente discussão sobre as questões trazidas pelos autores, com ampla participação dos demais autores e presentes ao GT.

Um artigo versa sobre o reconhecimento de filho socioafetivo. Partindo inicialmente dos princípios constitucionais de direito de família, busca analisar a hipótese da aplicação da legislação federal ao reconhecimento extrajudicial do filho afetivo, concluindo que é possível o reconhecimento extrajudicial do filho socioafetivo, desde que o oficial do registro civil submeta o caso ao seu juiz corregedor para autorização.

Dois artigos versam sobre a questão alimentar. O primeiro aborda o pagamento da prestação alimentícia nas relações familiares a partir das seguintes questões: deve o Estado intervir nas relações familiares quando houver necessidade de proteger aquele que se apresenta mais frágil numa relação que decorre do afeto e afinidade? Impõem-se a prestação alimentícia mesmo quando não previsto em texto legal, para respeitar os princípios da dignidade humana e da solidariedade que merecem ser atingido em benefício de todos? O segundo aborda a relação entre o direito a alimentos e a obrigação solidária quando existir mais de uma pessoa com o mesmo dever alimentar e se, em face do litisconsórcio passivo, a sentença judicial irá criar uma obrigação ou um dever solidário ou individual, ou seja, se o alimentante tem o seu dever alimentar limitado à sua cota-parte já definida em ação de alimentos, ou responde solidariamente juntamente com os demais devedores.

Um artigo aborda a questão da sucessão do sócio de sociedade limitada empresária, a partilha de quotas e a necessidade de proteção da atividade econômica. O artigo tem por escopo analisar a sucessão do sócio de sociedade limitada empresária a partir do capítulo do Código Civil Brasileiro atual que regulamenta as sociedades limitadas é omisso no tocante à morte dos sócios, e diante da omissão, verifica-se a importância do ato constitutivo da sociedade prever expressamente a cláusula mortis.

Dois artigos versam sobre curatela. O primeiro enfoca a incompatibilidade do múnus de curador especial com o perfil constitucional do parquet, tendo em vista que Ministério Público, que deve atuar nas ações de interdição como custos legis, quando não for autor.

Trata-se de incumbência estranha às suas funções, não prevista na Constituição Federal, além de violar a independência funcional, o conceito de interesse público, o devido processo legal e seus corolários, contraditório, ampla defesa, e conclui que o § 1º do art. 1.182 do CPC/73 foi revogado pela CF/88, e o novo diploma processual civil dirimiu qualquer dúvida a respeito da atuação do Parquet no processo de interdição, definindo que o mesmo atuará como custos legis. O segundo analisa o novo perfil da curatela em face do estatuto da pessoa com deficiência, considerando que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146 /2015) instaurou profundas mudanças no instituto da capacidade civil, com efeitos sobre a curatela, que passa a ter novo perfil, bem distante daquele então previsto no Código Civil, bem como se destina a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando sua inclusão social, constituindo, portanto, medida eficiente para que as pessoas com deficiência obtenham os instrumentos necessários para ter uma vida digna, a exemplo da curatela, que agora promove a autonomia da pessoa com deficiência.

Dois artigos tratam da temática de métodos alternativos de soluções de conflitos. O primeiro artigo aborda o papel e importância da mediação no direito de família, ponderando sobre o papel do mediador auxiliando os envolvidos no restabelecimento da comunicação, chegando-se à solução do litígio mediante acordo que satisfaça os interesses, transformando o conflito em oportunidade de crescimento, e outro aborda a política nacional de tratamento adequado dos conflitos no Brasil e os impactos nas ações de família. Este segundo artigo analisa que o Brasil sofre com o fenômeno da cultura do litígio, e que o Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução 125/2010, instituiu a Política Judiciária Nacional que versa sobre a implantação de ações para a divulgação de métodos consensuais de tratamento de conflitos. Observa que a incorporação da atual política judiciária nacional mudou significativamente a forma e o processamento dos litígios familiares, contudo, há questões importantes, como a compulsoriedade destes métodos que ferem a sua própria essência, sendo a viabilidade desta compulsoriedade questionada à luz dos estudos desenvolvidos por Luis Alberto Warat.

Outro artigo aborda ainda o fenômeno da guarda compartilhada e a busca pela manutenção da parentalidade. Busca uma compreensão da guarda compartilhada como instrumento eficaz à manutenção das relações afetivas entre pais e filhos quando os genitores não mais convivem sob o mesmo teto, concluindo que a guarda compartilhada mostra-se adequada à manutenção da parentalidade, sob égide da afetividade, sendo imprescindível à formação psicossocial dos menores, cujos interesses devem sempre ser primordiais e pelos quais os juízes devem pautar suas atividades e decisões.

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva - Universidade de Ribeirão Preto

Profa. Dra. Beatriz Ramos Cabanellas - Universidad de la República

A SUCESSÃO DO SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA EMPRESÁRIA: A PARTILHA DE QUOTAS E A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

THE SUCCESSION OF THE PARTNER IN THE LIMITED LIABILITY COMPANY: THE SHARING OF SHARES AND THE NEED FOR PROTECTION OF ECONOMIC ACTIVITY

Aline França Campos [1]
Luciana Fernandes Berlini [2]

Resumo

O artigo tem por escopo analisar a sucessão do sócio de sociedade limitada empresária. O Capítulo do CC/2002 que regulamenta as sociedades limitadas é omisso no tocante à morte dos sócios. Diante da omissão, verifica-se a importância do ato constitutivo da sociedade prever expressamente a cláusula mortis. Para se evitar conflitos e prejuízos ao desenvolvimento da empresa, tal cláusula deverá disciplinar detalhadamente a matéria. Além da preocupação com a fixação de regras claras para a hipótese de morte, seja no ato constitutivo ou em acordo de quotistas, seria ainda importante que sociedade e sócios adotassem boas práticas de governança corporativa.

Palavras-chave: Sucessão causa mortis, Sócio, Sociedade limitada empresária, Quotas

Abstract/Resumen/Résumé

The article has the objective to analyze the succession of a partner in a limited liability company. The chapter of the CC/2002 which regulates limited liability companies is silent. Given the omission, there is the importance of the company's constitutive act expressly provide the mortis clause. In order to avoid conflicts and damage to the company's development, such clause should discipline the matter in a detailed form. Besides the concern with the setting of clear rules, whether in the constitutive act or agreement of shareholders, it would also be important that company and partners adopt good practices of corporate governance.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Succession mortis causa, Partner, Limited liability company, Shares

[1] Doutora e Mestre em Direito Privado pela PUC/MINAS. Especialista em Direito Empresarial pelo CAD. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito da UFMG. Professora Adjunta da Faculdade Milton Campos. Advogada.

[2] Pós-doutora em Direito das Relações Sociais pela UFPR. Doutora e Mestre em Direito Privado pela PUC /MINAS. Professora Adjunta da Universidade Federal de Lavras.

1. Introdução

A sucessão *causa mortis* de sócio de sociedade limitada empresária ainda hoje é motivo de discussões doutrinárias e disputas judiciais. Grande parte da controvérsia perpassa pela omissão do legislador que, no capítulo do Código Civil que regulamenta as sociedades limitadas, não estabelece regras relativas à morte de sócio. Ademais, as normas sucessórias, de um modo geral, apresentam atecnias e difícil interpretação. Por essas razões, mister analisar a sucessão do sócio de sociedade limitada empresária, bem como determinar os parâmetros da transmissão *causa mortis* das quotas.

Para tanto, o planejamento sucessório, sobretudo através da regulamentação prévia da questão no ato constitutivo da sociedade ou em acordo de quotistas, são imprescindíveis para que a sucessão *causa mortis* ou a partilha, em razão da dissolução da sociedade conjugal, não afetem de forma prejudicial a atividade econômica explorada pela sociedade empresária. Resta claro, assim, que o exercício da autonomia privada dos sócios, por meio dos mencionados instrumentos, têm o condão de minimizar conflitos entre sucessores e sócios supérstites, podendo-se evitar, inclusive, o ingresso de terceiros nos quadros societários.

Assim, pretende-se demonstrar a importância do planejamento prévio da questão. Para tanto, serão apresentadas alternativas disponíveis aos sócios para que atuem preventivamente. Como não poderia deixar de ser, ainda serão apresentados possíveis efeitos de partilha que envolve quotas de sociedade limitada que não foi objeto de nenhuma espécie de planejamento sucessório ou regulamentação prévia da matéria.

2. A legislação societária e a regência supletiva

O capítulo do Código Civil que trata das sociedades limitadas é omisso[1] quanto à regulamentação da morte de sócio, ao contrário do capítulo atinente às sociedades simples. Este, em seu art. 1.028, estabelece expressamente que na hipótese de morte de sócio suas quotas serão liquidadas, salvo se o contrato social dispuser diferentemente, se os sócios remanescentes optarem pela dissolução total da sociedade ou se, através de acordo com os respectivos herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido[2].

[1] Nada impede, no entanto, que a questão da morte de sócio de sociedade limitada, como se verá a seguir, seja regulamentada pelo contrato social ou através de acordo de quotistas.

[2] Assim, na hipótese de morte de sócio de sociedade limitada simples aplicar-se-ia o mencionado dispositivo legal (art. 1.028 do CC/02). As sociedades simples que se revestem do tipo societário sociedade limitada não perdem a natureza de sociedade simples.

Diante da mencionada omissão, verifica-se a importância do ato constitutivo da sociedade limitada prever expressamente a cláusula *mortis*. Para se evitar conflitos e prejuízos ao desenvolvimento da empresa explorada pela sociedade, tal cláusula deverá disciplinar detalhadamente a matéria morte de sócio, vez que, salvo se ofender preceito de ordem pública, "*operará como lei entre os interessados, disciplinando todas as suas relações*". (LUCENA, 2005, p. 353). Para tanto:

> O ato de planejar pressupõe a identificação prévia dos elementos que serão necessários à sua utilização. Procede-se então, preliminarmente, ao mapeamento dos fatores que poderão influir positiva ou negativamente no planejamento e a exclusão daqueles que são irrelevantes para esta finalidade. Desta forma, devem ser previstas as necessidades e estimados os recursos disponíveis, estabelecendo-se, ainda, a ordem de prioridade entre as necessidades identificadas, na hipótese de não serem os recursos suficientes para atender a todas. (MAIA JÚNIOR, 2015, p.150)

José Waldecy Lucena salienta que o contrato pode, de acordo com os interesses e conveniências dos sócios, livremente disciplinar a questão da morte, prevendo, por exemplo, desde a forma e o prazo de pagamento dos haveres na hipótese de dissolução parcial da sociedade até a aceitação e a disciplina do ingresso dos herdeiros no quadros sociais. Ressalva, no entanto, que a cláusula que eventualmente estabeleça a continuação da sociedade com os herdeiros do sócio falecido não seria via de mão dupla:

> [...] se não podem os sócios supérstites, salvo justa causa, como já exposto, recusar os herdeiros do sócio em decesso (*pacta sunt servanda*), a cláusula já não se impõe, não obriga aos herdeiros, os quais somente ingressarão na sociedade se assim o desejarem, podendo, ao contrário, optar pelo recebimento dos respectivos haveres. Mesmo porque ninguém pode ser compelido, contra a sua vontade, a associar-se. (LUCENA, 2005, p. 366)

Por outro giro, caso os sócios supérstites, contrariando a disposição contratual de continuação da sociedade com o(s) herdeiro(s) do sócio falecido, manifestem oposição ao ingresso do(s) mesmo(s), recusando-se a assinar a respectiva alteração contratual, ação que tenha por objeto prestação de fazer poderia ser proposta. A sentença, assim, "*substituiria a declaração de vontade do referido sócio, viabilizando a formalização e consequente registro da alteração contratual de direito*". (CHAVES, 2011).

Omisso também o contrato social, deve ser aplicada a legislação de regência supletiva. As sociedades empresárias[3] limitadas podem ser regidas supletivamente ou pelas normas aplicáveis às sociedades simples ou pelas normas aplicáveis às sociedades anônimas.

[3] Não estaria em consonância com o exposto neste trabalho, a possibilidade de sociedades simples limitadas serem regidas supletivamente pelas normas das sociedades anônimas. A um, porque se tratam de sociedades simples. Não é porque se revestem do tipo societário sociedade limitada que perdem a condição de sociedades simples. Assim, na omissão do capítulo do Código Civil que trata das sociedades limitadas, aplica-se o capítulo

O art. 1.053 do Código Civil estabelece que nas omissões do Capítulo que trata das sociedades limitadas, aplicam-se as normas que integram o capítulo que regulamenta as sociedades simples. Mas, o parágrafo único do mencionado dispositivo prevê a possibilidade de, mediante previsão expressa no contrato social, ser aplicada a regência supletiva das normas da Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/1.976). Assim, pode-se afirmar que a disciplina supletiva das sociedades limitadas depende da vontade dos sócios, pois se houver previsão no ato constitutivo da sociedade de regência supletiva pelas normas das sociedades anônimas, aplica-se a Lei 6.404/1.976 nas omissões do Capítulo do Código Civil que regulamenta as sociedades limitadas. Caso contrário, prevendo ou não o contrato social, aplica-se supletivamente as normas referentes às sociedades simples.

André Papini defende, no entanto, que não compete aos sócios estabelecer no ato constitutivo da sociedade a regência supletiva, como poderia indicar uma leitura apressada do art. 1.053 e seu parágrafo único. As sociedades limitadas, nas omissões do Capítulo do Código Civil que as regulamenta, seriam sempre regidas pelas regras destinadas às sociedades simples. Somente nas hipóteses não previstas no Código Civil, seja na parte destinada às sociedades limitadas, seja naquela destinada às sociedades simples, é que poderia o contrato social prever a regência supletiva das normas aplicáveis às sociedades anônimas. A sistemática do Código impediria interpretação diversa:

> No sistema trazido pelo novo Código Civil, seria impossível a existência plena das sociedades limitadas sem o suporte das regras da sociedade simples. Isto porque encontramos na parte que regula a sociedade simples regras fundamentais para a sociedade limitada, que não foram tratadas no seu capítulo específico e também não estão previstas na Lei das Sociedades Anônimas. Exemplo são as regras que dispõem sobre dissolução parcial, dentre outras, encontradas apenas na parte do novo Código Civil que cuida das sociedades simples.
> Se coubesse aos sócios a escolha das normas da sociedade anônima em detrimento das regras da sociedade simples, estaríamos diante de uma sociedade limitada que não poderia, por exemplo, dissolver-se parcialmente, uma vez que, repita-se, a parte do novo Código Civil que rege a sociedade limitada e a Lei das Sociedades Anônimas não cuidam de tal hipótese. Como poderíamos aceitar que uma sociedade limitada não poderia dissolver-se parcialmente? (PAPINI, 2004, p. 209-210).

Em que pese a posição de André Papini, não devem restar dúvidas de que os sócios da sociedade limitada, através de manifestação expressa no contrato social, podem eleger a regência supletiva das normas aplicáveis às sociedades anônimas. O Código Civil, em seu art. 1.053, prevê a regência supletiva das normas das sociedades simples, ressalvando, no entanto, a possibilidade de o ato constitutivo da sociedade limitada prever a regência supletiva das

---

das sociedades simples, pois não perdem essa condição. A dois, porque as sociedades anônimas são, independentemente do objeto social que exploram, sociedades empresárias.

normas atinentes às sociedades anônimas. Assim, resta claro que a regência supletiva é definida pelos sócios, que podem estabelecer contratualmente a aplicação supletiva das normas aplicáveis às sociedades simples ou das normas das sociedades anônimas. Na hipótese de omissão do contrato social, aplicar-se-iam, no entanto, supletivamente as normas referentes às sociedades simples.

Prevendo expressamente o contrato social a regência supletiva das normas das sociedades anônimas, na hipótese de omissão do capítulo legal que regulamenta as sociedades limitadas, não há que se falar em aplicação das normas das sociedades simples. Aplicam-se as normas atinentes às sociedades anônimas, ainda que o capítulo do Código Civil que trata das sociedades simples não seja omisso. A aplicação das normas das sociedades anônimas à sociedade limitada não poderia ficar restrita à hipótese de omissão tanto do capítulo do Código Civil que trata das sociedades limitadas como do capítulo das sociedades simples, como sustenta André Papini. Interpretação em sentido diverso tornaria o parágrafo único do art. 1.053, que estabelece a possibilidade de o contrato "*prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima*", letra morta.

Tal interpretação em nada prejudica eventual desligamento do sócio da sociedade. Quando os sócios elegem a aplicação supletiva das normas referentes às sociedades anônimas, aproximam a sociedade limitada a uma sociedade de capital. Assim, os sócios poderiam desligar-se da sociedade alienando suas quotas a outro sócio ou a terceiro. Ressalvada ainda as hipóteses de dissolução parcial, previstas no art. 1.077 do Código Civil, aplicadas tanto às sociedades regidas supletivamente pelas normas das sociedades simples como por aquelas regidas pelas normas das sociedades anônimas. Quando o sócio dissentir de deliberação referente à modificação do contrato social, à fusão da sociedade ou à operação de incorporação, poderá exercer o direito de se retirar da sociedade, aplicando-se no silêncio do contrato o procedimento referente à resolução da sociedade em relação a um sócio, ou seja, o procedimento da dissolução parcial.

Sob a égide do Decreto 3.708/1.919, às sociedades "por quotas de responsabilidade limitada" já se podia aplicar supletivamente as normas referentes às sociedades anônimas. O art. 18 do mencionado Decreto assim prescrevia: "*Serão observadas quanto às sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, no que não fôr regulado no estatuto social, e na parte aplicável, as disposições da lei das sociedades anônimas*". No entanto, a regência supletiva da lei de sociedades anônimas, vigente à época, não dizia respeito ao Decreto, mas ao contrato social da sociedade "por quotas de responsabilidade limitada" que fosse omisso em relação à determinada questão. Nesse sentido, manifestou-se Waldemar Ferreira:

> [...] Ela é, e o texto é mui claro, subsidiária do contrato de sociedade por quotas: as disposições da lei de sociedade anônima se aplicam "no que não fôr regulado no estatuto social"; e, ainda assim, "na parte aplicável". Não há, pois, lugar para dúvidas. A lei da sociedade anônima é subsidiária da vontade das partes contratantes da sociedade por quotas, quando puder ser aplicada ao caso. Não é, de modo algum, subsidiária da vontade do legislador, que elaborou a lei de sociedade por quotas.
> [...]
> Assim, se o contrato houver dotado a sociedade de assembléia geral e conselho fiscal, omitindo, no entanto, o modo de constituição e funcionamento destes órgãos, aplicam-se-lhes, sem dúvida, as disposições da lei das sociedades anônimas, relativas tanto à assembléia geral, como ao conselho fiscal. (FERREIRA, 1958, p. 656).

Pelo sistema do Código Civil em vigor, a lei que regulamenta as sociedades anônimas só se aplica supletivamente às sociedades limitadas quando o contrato social desta expressamente assim dispor, sendo "*supletiva da disciplina jurídica das sociedades limitadas e não unicamente do contrato social*" (SIMIONATO, 2009, p. 539). Por outro lado, no regime do Decreto de 1.919, a lei aplicável às companhias regulamentava as omissões do contrato social da limitada, independentemente de expressa estipulação neste sentido, vez que a regência supletiva decorria de disposição legal.

Afirma-se que, com o advento do Código Civil de 2.002, tem-se, logo, dois subtipos de sociedades limitadas: sociedade limitada sujeita a regência supletiva das normas das sociedades simples e sociedade limitada sujeita a regência supletiva das normas da Lei das Sociedades Anônimas.

Fábio Ulhoa destaca uma condição para a aplicação supletiva das normas referentes às sociedades anônimas: a contratualidade. (COELHO, 2003, p. 367-368). Assim, ainda que o contrato social preveja a regência supletiva da Lei 6.404/1.976, esta não poderá ser aplicada naqueles aspectos em que os sócios não podem contratar. Se a questão não é e nem pode ser tratada pelo contrato social da limitada, também não se pode aplicar a Lei das Sociedades Anônimas.[4] Não restam dúvidas de que a morte do sócio é questão cuja solução pode ser prevista no contrato social. Logo, não haveria nenhum óbice à aplicação supletiva da Lei das Sociedades Anônima quando do falecimento de um sócio.

[4] Veja-se o exemplo dado pelo autor:
[...] imagine uma sociedade limitada que deseja emitir debêntures, para a obtenção de recursos destinados ao desenvolvimento da sua atividade econômica. Indago: pode fazê-lo? Se a Lei das Sociedades Anônimas fosse aplicável, em qualquer hipótese de omissão do capítulo próprio do Código Civil, desde que prevista a supletividade pelo contrato social, a conclusão lógica seria a da possibilidade de se realizar a securitização. Mas a resposta correta é a oposta. A sociedade limitada não pode emitir debêntures. E a fundamentação jurídica para essa resposta se encontra no critério apontado: a Lei de Sociedades Anônimas somente é aplicável às limitadas nas matérias a respeito das quais podem os sócios contratar. Nos assuntos que escapam ao âmbito das negociações entre eles, não incide. (COELHO, 2003, p.368).

Osmar Brina, por sua vez, ressalta que, existindo previsão expressa no contrato social da aplicação supletiva das normas relativas às sociedades anônimas, somente se aplicará a esta sociedade limitada o que for aplicável às companhias fechadas, ou seja, às anônimas cujos valores mobiliários por elas emitidos não sejam admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários. (CORRÊA-LIMA, 2005, p. 413).

3. As quotas do sócio falecido e seus herdeiros

O campo sucessório, especialmente no que tange à sucessão legítima, está repleto de inconsistências. Motivo pelo qual é preciso adotar uma série de providências, visando preservar a autonomia privada dos envolvidos, bem como prevenir futuros conflitos.[5]

A adoção dessas medidas preventivas, conhecida como planejamento sucessório, evita pulverização das quotas da sociedade e possíveis desentendimentos entre os sócios remanescentes e os sucessores do sócio falecido.[6]

Com a abertura da sucessão transmite-se desde logo a herança.[7] De tal modo que, em uma sucessão legítima, caso não haja testamento ou este seja inválido ou caduco, bem como para as hipóteses em que o testamento, ainda que válido, não contempla a integralidade do patrimônio do *de cujus*, as quotas serão transmitidas aos herdeiros do sócio.[8]

O artigo 1.829 do Código Civil estabelece a ordem de vocação hereditária para as hipóteses acima mencionadas:

> Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
> I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;[9]
> II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
> III - ao cônjuge sobrevivente;
> IV - aos colaterais.

[5] Nesse sentido:
As empresas representam aspecto dinâmico do patrimônio e a forma de sua administração, seu sucesso ou fracasso, repercute diretamente na família e no patrimônio familiar, já que, eventualmente, o patrimônio particular ou comum dos cônjuges pode vir a responder pelos débitos da empresa. (MAIA JÚNIOR, 2015, p. 155-156)

[6] Nesse sentido, RICHARD, 2005.

[7] Eis o princípio da saisine.

[8] Cumpre salientar que em havendo herdeiros necessários o autor da herança só poderá testar a metade do seu patrimônio, devendo respeitar a legítima prevista no artigo 1.846 do Código Civil.

[9] Segundo o artigo 1.832, em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I), caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.

Observa-se pelo dispositivo que, em razão do regime de bens, o cônjuge poderá concorrer com descendentes ou, quando não houver descendentes, poderá concorrer, independentemente do regime, com os ascendentes.

Se o *de cujus* não deixar ascendentes, o cônjuge herda sozinho.[10] Cumpre esclarecer, no entanto, que a questão pode tornar-se complexa se se tratar de participação sucessória de cônjuge separado de fato ou judicialmente, nos casos em que a convivência se tornara insuportável sem culpa do supérstite, como estabelece o artigo 1.830 do Código Civil. Isso porque, além de se ter que perquirir culpa, algo que de certa forma foi extirpado dos procedimento de divórcio[11], pode ensejar a concorrência de cônjuge e companheiro em uma mesma sucessão.

Não havendo cônjuge sobrevivente, são chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.[12] Ressalte-se que, como regra geral do direito das sucessões, o grau mais próximo exclui o mais remoto.

Além dos herdeiros retro mencionados, podem ser chamados a suceder o companheiro, nas hipóteses do artigo 1.729, como também os herdeiros testamentários ou até mesmo o Poder Público, na hipótese de herança vacante.[13]

Em razão das inúmeras possibilidades de sucessão, que nem sempre se darão em razão da autonomia privada do sócio falecido, mister se faz analisar como se dá a sucessão das quotas nos subtipos de sociedade limitada.

Uma característica distintiva entre os subtipos de sociedade limitada diz respeito ao grau de facilidade com que o vínculo entre sócios e sociedade pode ser rompido. Nas sociedades limitadas sujeitas a regência supletiva das normas das sociedades simples, esse vínculo é considerado instável, ou seja, de fácil rompimento.

O art. 1.029 do Código Civil, inserido no capítulo que regulamenta as sociedades simples, estabelece que qualquer sócio pode, a qualquer momento, retirar-se de sociedade por prazo indeterminado[14], desde que notifique os demais sócios com antecedência mínima de sessenta dias. Assim, o sócio pode, independentemente de justo motivo, pleitear perante a sociedade da qual faz parte do quadro societário a apuração de seus haveres, ou seja, a dissolução parcial da sociedade.

---

[10] Artigo 1.838 do Código Civil.
[11] A EC n.º 66/10 retirou a necessidade de prévia separação judicial para o divórcio, não havendo, portanto, a necessidade de se provar culpa para dissolver o vínculo conjugal.
[12] Artigo 1.83do Código Civil.
[13] Para um maior aprofundamento sobre o tema de vocação hereditária, recomenda-se a leitura de LÔBO, 2014.
[14] Se se tratar de sociedade por prazo determinado é preciso, se não houver previsão legal ou contratual, prova judicial de justa causa, nos termos do próprio art. 1.029 do CC/2.002.

Neste subtipo de sociedade, ou seja, de regência supletiva das normas das sociedades simples, a morte de um dos sócios implica na liquidação de suas quotas. Hipótese em que também haverá a dissolução parcial da sociedade, salvo se houver estipulação no ato constitutivo (contrato social) em sentido diverso, se os demais sócios optarem pela dissolução total[15] da sociedade ou se, através de acordo com os sucessores do sócio falecido, regular-se a sua substituição[16] (art. 1.028 do CC/2.002).

Logo, as quotas sociais integrantes da herança do sócio falecido não garantem necessariamente ao(s) sucessor(es) a aquisição da qualidade de sócio. A aquisição de quotas *causa mortis* pode somente consistir no direito de apuração dos haveres referentes a tal participação societária, ou seja, no "*direito ao valor patrimonial ou econômico representado pela participação do de cujus na sociedade*". (PRADO, 2014, p. 428).

Verifica-se, entretanto, que o art. 1.028 do Código Civil confere primazia à autonomia privada dos sucessores e dos sócios supérstites. Assim, caso os sócios e o(s) sucessor(es) acordarem a continuação da sociedade com o ingresso deste(s) ou ainda mesmo a dissolução total da mesma, tal manifestação prevalecerá ainda que diante disposição contratual em sentido diverso. Natália Cristina Chaves ressalta que "*por se tratar de matéria contratual, de caráter disponível e na qual prevalece a vontade das partes, não há dúvidas de que, a qualquer tempo, os interessados, de comum acordo, podem modificar as condições previamente estipuladas*" (CHAVES, 2011).

---

[15] Caso os sócios manifestem-se pela dissolução total da sociedade, Natália Cristina Chaves ressalta que a opção poderá gerar duas conseqüências distintas:
a) se os herdeiros concordarem com a dissolução total, a sociedade será dissolvida; b) se os herdeiros do sócio falecido não concordarem com a opção, a sociedade continuará, exclusivamente, com os herdeiros do sócio quotista morto, hipótese em que as quotas dos sócios remanescentes deverão ser liquidadas [...]. (CHAVES, 2011).

[16] AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-SOCIETÁRIA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. MORTE DE SÓCIO. SUCESSÃO. REPRESENTATIVIDADE DO ESPÓLIO.
1. Ação declaratória de inexistência de relação jurídico-societária ajuizada em 30/3/2007.
2. Demanda em que se discute a possibilidade de o espólio do sócio falecido exercer a função de sócio ante a alteração do contrato social, firmada pelo sócio remanescente e pelo inventariante, há mais de 16 anos.
3. O falecimento de sócio, em regra, dissolve parcialmente a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, hipótese em que caberá ao espólio, representado pelo inventariante, administração transitória das quotas enquanto se apuram os haveres e a divisão do espólio (art. 993, parágrafo único, II, do CPC).
4. Resguarda o art. 1.028, III, do CC/02, em observância ao princípio da preservação da empresa, a possibilidade de os sócios remanescentes e herdeiros acordarem a substituição do sócio falecido.
5. A inclusão do espólio no contrato social, mediante alteração contratual arquivada na junta comercial competente, e o regular exercício da atividade empresarial sob o novo quadro societário ao longo de 16 anos denotam a concreta intenção das partes de ajustarem a sucessão do sócio falecido.
6. A ausência de capacidade de uma das partes, in casu, o espólio, não pode ser suscitada pela contraparte, que efetivamente se beneficiou da contratação e conhecia a situação desde o início, sob pena de violação da boa-fé objetiva. (REsp 1422934/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 25/11/2014)

Nos termos do art. 1.031 do Código Civil, quando a solução adotada for a apuração dos haveres, ter-se-á como base, salvo estipulação em contrário no contrato social, a situação patrimonial da sociedade, constatada em balanço especialmente levantado. Devendo ainda o valor apurado ser pago, em dinheiro, no prazo de noventa dias, contado da liquidação, ressalvada, no entanto, a possibilidade de o contrato social ou acordo entre os sucessores e a sociedade fixar prazo e forma de pagamento diverso.

Roberta Nioac e Renato Vilela apontam, entretanto, dois graves problemas que podem surgir quando da aplicação do mencionado art. 1.031. O primeiro refere-se à eventual falta de precisão na avaliação das quotas do sócio falecido, geralmente em prejuízo de seus sucessores. A apuração dos haveres baseada na situação patrimonial da sociedade deixa de contemplar a evolução dos negócios e as perspectivas de ganhos futuros. Pauta-se, assim, em uma visão estática, que pode acarretar aos sucessores o recebimento de quantia inferior ao valor de mercado da participação herdada. O segundo problema, por sua vez, refere-se à continuidade da empresa explorada após o pagamento, em dinheiro, do valor atinente às quotas no curto prazo de noventa dias. Tal pagamento, sobretudo quando as quotas em questão representam uma participação social significativa, poderia comprometer o fluxo de caixa da sociedade, bem como seu capital de giro. (PRADO, 2014, p. 429).

Eis a importância de questões referentes à eventual[17] dissolução parcial da sociedade, especialmente em decorrência da morte de um de seus sócios, estarem também contempladas e regulamentadas detalhadamente pelo ato constitutivo. Poderiam[18] ser minimizados conflitos entre os sucessores do *de cujus* e a própria sociedade, bem como prejuízos ao exercício e à continuidade da atividade econômica explorada. O dispositivo em questão, em si, não deveria, assim, ser apontado como um problema, pois o legislador, mais uma vez, confere primazia à autonomia privada dos sócios, que, através de simples regulamentação contratual, podem definir regras diversas daquelas previstas em lei para tratar tanto do método a ser utilizado na apuração dos haveres, assim como para tratar da forma e do prazo para pagamento do valor apurado.

Nesse sentido, Roberta Nioac e Renato Vilela, ainda na tentativa de reduzir os efeitos dos mencionados conflitos e tornar a sucessão menos onerosa à própria empresa, propõem exemplificativamente outras vias. Os sócios poderiam deliberar a destinação de uma parte dos

[17] Não se pode olvidar que, conforme mencionado, o contrato social pode prever solução diversa à liquidação das quotas do sócio falecido. É o que expressamente prescreve o art. 1028, I, do Código Civil.

[18] Ressalte que, infelizmente, as disposições contratuais nem sempre são capazes de impedir conflitos, vez que não obstruirão eventuais questionamentos judiciais, com processos, que se arrastam por anos. Podem, no entanto, minimizar tais conflitos e seus efeitos.

lucros auferidos para um fundo afetado à eventual dissolução parcial da social. Poderiam também inserir no contrato social a adoção do procedimento de arbitragem ou o arbitramento de profissionais de confiança na fixação da forma de liquidação dos haveres, assim como de seu pagamento aos sucessores do sócio falecido. Ainda poderiam estabelecer no ato constitutivo um valor incontestável para a participação societária em discussão, baseado, por exemplo, no patrimônio líquido constante do último balanço. (PRADO, 2014, p. 440).

Todas essas vias alternativas poderiam, por fim, ser reforçadas em acordo de quotistas que previsse[19] quóruns específicos de deliberação da matéria e opções de compra e venda das quotas entre os signatários do instrumento, que deveria ser "*assinado por todos os sócios e, preferencialmente, também por seus herdeiros e sucessores, cada qual detendo uma única cota social para o exclusivo fim de legalmente participar do acordo e tomarem ciência de seus termos*". (PRADO, 2014, p. 441).

Poderiam, ainda, os sócios, nos termos do art. 1.028 do Código Civil, estabelecer solução diversa da dissolução parcial da sociedade, ao fixar, por exemplo, no contrato social a obrigação do(s) sócios remanescentes adquirir(em) as quotas do sócio falecido:

> Com frequência os estatutos sociais são omissos quanto à forma de apuração de haveres da empresa, o que pode dificultar a partilha ou a sucessão empresarial, no caso de falecimento de um dos sócios. Destarte, o estabelecimento de critérios a serem utilizados para avaliar o patrimônio empresarial a partilhar protege os cônjuges, notadamente aquele que não participante da atividade empresarial, bem como a família do sócio falecido. A presença de cláusula prevendo a obrigação do sócio remanescente adquirir as quotas ou ações do sócio falecido (buy and sell agreement) atua como instrumento de continuidade da atividade empresarial, sem embargo de agilizar a liquidação dos direitos titularizados pelo sócio falecido. (MAIA JÚNIOR, 2015, p. 156)

Além da preocupação com a fixação de regras claras para a hipótese de morte de um dos sócios, seria ainda importante que a sociedade e seus sócios adotassem boas práticas de governança corporativa, que é definida pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC) como:

> [...] o sistema pelo qual as empresas e demais organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas.
> As boas práticas de governança corporativa convertem princípios básicos em recomendações objetivas, alinhando interesses com a finalidade de preservar e

[19] Os sócios de sociedade limitada podem, através de acordo de quotistas, regulamentar toda e qualquer questão afeta aos direitos patrimoniais e sociais que decorram de suas respectivas quotas, desde que não se trate de cláusulas abusivas:
Por outro lado, o acordo não está necessariamente sujeito à enumeração supletiva da Lei Societária. No silêncio do contrato social, os sócios, valendo-se dos princípios fundamentais dos contratos e do art. 170 da Constituição Federal, podem pactuar, ampla e livremente, sobre direitos sociais e patrimoniais, atuais e futuros, inerentes e decorrentes de suas cotas (com as restrições vistas). (PRADO, 2011, p. 39)

> otimizar o valor econômico de longo prazo da organização, facilitando seu acesso a recursos e contribuindo para a qualidade da gestão da organização, sua longevidade e o bem comum. (IBGC, 2016)

Como a governança corporativa se inspira nos princípios de transparência, equidade, prestação de contas e responsabilidade corporativa, bem como na ética na condução da atividade econômica e no relacionamento entre os sócios, a adoção de suas práticas pode favorecer a solução das questões afetas à morte de um de seus membros, especialmente quando a solução adotada for a dissolução parcial da sociedade.

> Nesta linha, o primeiro ponto a ser regrado e observado, qualquer que seja a opção contratual quanto à metodologia para apuração dos haveres em dissolução parcial, é o comprometimento dos sócios em observar e seguir um sistema de contabilidade em conformidade com os preceitos da legislação comercial e com os princípios de contabilidade geralmente aceitos, de modo a oferecer transparência absoluta dos princípios e critérios contábeis escolhidos, sempre de forma inteligível e de fácil acesso e questionamento por parte de qualquer sócio.
> Tal comprometimento pressupõe a escrituração uniforme dos livros sociais obrigatórios e necessários em correspondência com a documentação respectiva, auditados por profissional competente e idôneo, com as devidas ressalvas e considerações acerca de riscos e outras particularidades relevantes que envolverem a atividade empresarial. (PRADO, 2014, p. 439).

Assim, aliar a prévia e detalhada regulamentação em contrato social ou em acordo de quotistas da solução a ser adotada na hipótese de morte de um dos sócios à adoção de boas práticas de governança corporativa, poderia minimizar ainda mais conflitos e disputas societárias em torno da questão.

São inúmeras as possibilidades. Os sócios, no entanto, devem estar atentos não somente à fixação prévia de soluções que objetivem evitar que a morte interfira prejudicialmente no exercício e na continuidade da atividade econômica explorada pela sociedade, mas também à adoção daquelas soluções que melhor se adéqüem aos contornos específicos da sociedade. Na fixação de tais medidas, não podem se olvidar da realidade econômica e operacional da própria pessoa jurídica, sob pena de, em decorrência da dificuldade ou até mesmo da impossibilidade de sua execução, não se alcançar o tão desejado objetivo de tornar menos tormentosa a sucessão das quotas do *de cujus*.

Em contrapartida, nas sociedades limitadas sujeitas a regência supletiva das normas das sociedades anônimas, o vínculo entre sócios e sociedade pode ser tido como estável, ou seja, não pode ser rompido facilmente.

No que diz respeito à retirada do sócio, a lei que regulamenta as sociedades anônimas (Lei 6.404/1.976), ao contrário do Código Civil, é omissa. Assim, o sócio de sociedade limitada sujeita supletivamente às normas que regulamentam as sociedades anônimas não pode injustificadamente, simplesmente por se tratar de sociedade por prazo indeterminado,

pretender a liquidação de suas quotas a qualquer momento. Apesar de não poder requerer a apuração de seus haveres, poderá, no entanto, vender suas quotas, assim como deve proceder o titular de ações de uma companhia.

Ressalte-se que, como já mencionado, o sócio poderá exigir a apuração de seus haveres nas hipóteses previstas no art. 1.077 do CC/2.002. Hipóteses essas previstas no capítulo que regulamenta as sociedades limitadas e que, logo, aplicam-se aos dois subtipos de sociedades em questão.

Falecendo sócio de sociedade regida supletivamente pelas normas que regulamentam as sociedades anônimas, suas quotas integrarão o patrimônio a ser repartido[20] entre seus sucessores.

Quanto ao destino das quotas sociais na hipótese de morte de sócio, vale ressaltar o posicionamento de Modesto Carvalhosa. Para o autor, bem como sob a égide do Decreto 3.702/1.919, à luz do Código Civil em vigor, as quotas do sócio falecido passam a ser de titularidade do espólio até a partilha final, a despeito da ausência de disposição expressa sobre a substituição do sócio falecido por seus herdeiros. Competiria ao inventariante comparecer nos atos societários, manifestando-se nas assembleias ou reuniões:

> O Código Civil de 2002, apesar de não prever expressamente sobre a substituição do sócio pré-morto por seus herdeiros nas sociedades limitadas, possui um dispositivo (art. 1.056, § 1º) cuja interpretação restaria prejudicada caso não houvesse a possibilidade de substituição acima mencionada. Veja-se:
> "Art. 1.056. A quota é indivisível em relação à sociedade, salvo para efeito de transferência, caso em que se observará o disposto no artigo seguinte.
> § 1o No caso de condomínio de quota, os direitos a ela inerentes somente podem ser exercidos pelo condômino representante, ou pelo inventariante do espólio de sócio falecido. (...)"
> Assim, conclui-se que em caso de morte de sócio, os direitos inerentes às quotas que lhe pertenciam são exercidos pelo inventariante, na qualidade de representante do espólio, até que a partilha seja concluída. Não haverá, assim, liquidação das quotas do sócio pré-morto. O espólio continua detendo os direitos sobre as quotas do sócio pré-morto, podendo exercer, se for o caso, o poder de controle da sociedade até que a partilha seja concluída e até que os novos sócios, individualmente, substituam o sócio falecido no âmbito social. (CARVALHOSA, 2003, p. 243-244).

[20] Em sentido contrário, manifesta-se Natália Cristina Chaves:
Mas, ainda que haja a previsão de regência supletiva do contrato social de uma dada sociedade limitada pelas normas aplicáveis às sociedades anônimas, entendemos não poder prevalecer o ingresso automático dos herdeiros e/ou sucessores do sócio falecido. Isso porque, analisando-se o caráter contratual da sociedade, bem como os dispositivos que a regulam, entre os quais o art. 1.057 do Código Civil, verificar-se-á que a entrada de terceiros estranhos ao quadro societário vincula-se à não oposição de titulares de mais de um quarto do capital social, salvo disposição contratual em sentido diverso.
Portanto, ainda que prevista a dita regência supletiva, as normas das sociedades anônimas não se aplicam quanto ao aspecto ora examinado, prevalecendo o disposto no art. 1.028 do Diploma Civil, o qual melhor se coaduna com as peculiaridades do tipo societário em comento. (CHAVES, 2011).

O art. 1.056, §1º do Código Civil seguiria a orientação do art. 7º do Decreto 3.708/1.919, que somente podia ser compreendido se fosse operada a transmissão *causa mortis* das quotas sociais do sócio falecido aos seus sucessores. O dispositivo estabelecia a possibilidade de a sociedade cobrar o montante referente ao valor do capital social subscrito, mas ainda não totalmente integralizado do próprio sócio remisso, de seus herdeiros e de seus sucessores. Se era possível a cobrança dos herdeiros e sucessores, entendia-se que a sociedade não tinha se dissolvido parcialmente e que as quotas do sócio falecido pertenceriam àqueles. (CARVALHOSA, 2003, p. 244).

Em que pesem os argumentos de Modesto Carvalhosa, parece que o §1º do art. 1.056 do diploma civil em vigor, utilizado para fundamentação do posicionamento, refere-se às ressalvas à indivisibilidade da quota em relação à sociedade. Como ressalta Alfredo de Assis Gonçalves Neto, o termo "quota" é utilizado, neste contexto, como a participação de cada sócio, ou seja, como o conjunto de quotas, se eventualmente for titular de mais de uma. Assim, nas relações entre sócio e sociedade, as quotas não poderiam ser cindidas. Não seria, logo, possível que, por exemplo, um sócio, em deliberação societária, vote em sentidos diversos, utilizando uma parte de suas quotas para votar em uma direção e outra parcela das mesmas para votar contrariamente, bem como não seria possível votar com algumas quotas e manter outras em abstenção. (GONÇALVES NETO, 2012, p. 357).

A divisibilidade poderá, no entanto, ocorrer, como prevê o §1º do art. 1.056, nas relações jurídicas das quais a sociedade não participa, sejam elas relações de transferência de quotas *causa mortis* ou por atos *inter vivos*. Alfredo de Assis indica, no entanto, que a indivisibilidade dependerá de previsão contratual. O contrato poderá atribuir uma quota para a participação de cada sócio ou adotar o sistema das quotas múltiplas, em que o sócio poderia alienar separadamente suas quotas.

Assim, seria o contrato social que definiria se a quota é ou não divisível:

> Se a quota (designando a totalidade da participação do sócio) é indivisível em relação à sociedade, o mesmo pode não acontecer nas relações jurídicas de que ela não participa. Daí a ressalva para efeito de transferência, prevista na segunda parte do preceito sob exame que, entretanto, não está a impedir a indivisibilidade da quota para fins de transmissão, assim por ato entre vivos (art. 1.057), como na sucessão por morte (art. 1.028). Tudo irá depender do que dispuser o contrato social. (GONÇALVES NETO, 2012, p. 358).

Se o contrato, logo, previr a divisibilidade e, ainda, dispor sobre a possibilidade de transmissão das quotas na hipótese de morte de um sócio, aplicar-se-ia o §1º do art. 1056, que trata da questão da divisibilidade de quotas e não da possibilidade de transferências de quotas *causa mortis*.

Presente a omissão do Capítulo IV do Código Civil, que regulamenta as sociedades limitadas, no tocante a transferência de quotas *causa mortis*, não haveria como se afastar a aplicação supletiva ou das normas referentes às sociedades simples ou das referentes às sociedades anônimas. Não se poderia, logo, falar em transmissão automática das quotas aos sucessores e ingresso dos mesmos no quadro societário, sem se analisar de qual subtipo de limitada empresária se trata a sociedade em questão.

4. As quotas do sócio falecido e a meação de seu cônjuge ou companheiro

No casamento e na união estável surge entre cônjuges e companheiros situações jurídicas patrimoniais decorrentes do regime de bens. Dependendo do regime de bens adotado, haverá a meação em razão da comunicação desses bens.

Com a dissolução da sociedade conjugal ou a morte de um dos cônjuges, deixa de ocorrer a comunicação de tais bens e procede-se à partilha de acordo com o regime adotado.

Nesse sentido, leciona Paulo Luiz Netto Lôbo que *o regime de bens tem por fito regulamentar as relações patrimoniais entre os cônjuges, nomeadamente quanto ao domínio e a administração de ambos ou de cada um sobre os bens trazidos ao casamento e os adquiridos durante a união conjugal.* (LÔBO, 2003, p. 231)

A escolha do regime de bens é instrumentalizada pelo pacto antenupcial, na hipótese de casamento, ou pelo contrato de convivência, no caso de união estável. Em ambas as situações, há negócio jurídico solene que vigora enquanto durar a união.

No entanto, a escolha do regime de bens dispensará a formalização do pacto ou do contrato de convivência sempre que o casal optar pelo regime legal[21] - regime da comunhão parcial de bens - ou nas hipóteses em que a lei impõe o regime da separação obrigatória de bens, nos termos do artigo 1.641 do Código Civil.[22]

No ordenamento jurídico brasileiro quatro são os regimes de bens elencados pelo Código Civil, quais sejam: regime da comunhão universal, regime da comunhão parcial,

---

[21] Art. 1.640 do CC/2.002. *Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.*
Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.

[22] Art. 1.64 do CC/2.002. *É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:*
I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;
II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos; e
III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

regime da separação de bens e regime da participação final nos aquestos. No entanto, nada impede que o casal opte por um regime misto:

> De acordo com a legislação do país, o tratamento dos regimes de bens pode se diferenciar. Algumas legislações impõem um único regime, obrigatório a todos os que se casam, como era na Argentina; outras apresentam regimes-tipo, devendo os nubentes optar por um deles, não se permitindo qualquer tipo de alteração; já outras permitem aos nubentes, inclusive, a adoção de um regime personalizado, conjugando elementos de outros regimes-tipo ou mesmo cláusulas próprias dos nubentes; na ausência de manifestação das partes, a imposição de um regime previamente disposto em lei. É o caso do Brasil, que oferece quatro regimes-tipo, a saber: o regime de comunhão parcial, o de comunhão universal, o de participação final nos aquestos e o de separação de bens. (BRANDÃO, 2008, p. 60)

Assim, quando ocorre a morte, antes de se calcular o valor da herança, é preciso deduzir a meação a que faz jus o cônjuge ou companheiro supérstite. Ressalte-se que as dívidas também se comunicam com o meeiro. No entanto, as dívidas não ultrapassam o valor da herança, que é calculado após deduzir a meação.

Dessa forma, a legislação pátria segue a norma esculpida na codificação portuguesa, que estabelece que:

> Sendo a herança aceita a benefício do inventário, só respondem pelos encargos respectivos os bens inventariados, salvo se os credores ou legatários provarem a existência de outros bens. Sendo que a responsabilidade pelos encargos não excede o valor dos bens herdados, mas incumbe, neste caso, ao herdeiro provar que na herança não existem valores suficientes para cumprimento dos encargos. (HÖRSTER, 1992, p. 195).

A exemplo da análise feita em relação aos herdeiros, de um modo geral, no exame da viabilidade do ingresso do cônjuge ou companheiro meeiro de sócio falecido nos quadros da sociedade limitada faz-se necessária a identificação dos contornos da própria sociedade. É preciso verificar se as quotas integram sociedades limitadas de pessoas ou sociedades de capital, o que, como se verá a seguir, somente pode ser definido após a análise do caso concreto.[23]

Para Tomazette, se os sócios da sociedade limitada empresária[24] estabelecerem a regência supletiva das regras aplicáveis às sociedades simples, a sociedade será classificada como sociedade de pessoas. Caso a regência seja das regras que regulamentam as sociedades anônimas, a sociedade será de capital[25]. Assim, na hipótese de adoção da posição do

[23] Tal solução não se distancia por completo daquela proposta acima quando da análise de eventual ingresso de herdeiros no tipo societário em questão, vez que se os sócios optarem pela adoção da regência supletiva das normas atinentes às sociedades simples, a sociedade limitada se aproximará de uma sociedade de pessoas, assim como na hipótese de adoção supletiva das normas referentes às sociedades anônimas há uma aproximação das sociedades de capital.

[24] Ressalte-se novamente que somente as sociedades limitadas empresárias podem ser regidas supletivamente ou pelas normas incidentes sobre as sociedades simples ou pelas normas referentes às sociedades anônimas, dependendo da vontade dos sócios.

[25] No mesmo sentido Frederico Simionato:

mencionado autor, seria possível que uma sociedade empresária fosse classificada como sociedade de pessoas.

Outra configuração possível, para Tomazette, diz respeito à cessão de quotas, questão afeta ao estudo em tela. Se não for estabelecido nenhum obstáculo à cessão a terceiros estranhos à sociedade, esta será classificada como sociedade de capital. Mas se, ao contrário, a cessão estiver condicionada ao consentimento dos outros sócios, a sociedade será de pessoas. (TOMAZETTE, 2011, p. 338-339).

Assim, como mencionado, a classificação somente poderia ser definida no caso concreto, ou seja, após a análise do contrato social e da vontade dos sócios.

Entendimento semelhante é o de Fábio Ulhoa. Para o autor "*a negociação, traduzida no contrato social, elucida se a limitada será de pessoa ou de capital*". (COELHO, 2003. p. 370). Assim, nas sociedades limitadas de pessoas, a cessão dependeria da anuência dos sócios, pois o ingresso de um novo sócio na sociedade poderia atingir os interesses dos demais. Por outro lado, nas sociedades limitadas de capital, a cessão de quotas independeria da manifestação dos outros sócios. (COELHO, 2003. p. 373).

As quotas são bens com expressividade econômica, sendo, assim, passíveis de transferência, desde que observados os requisitos legais, bem como as exigências elencadas no contrato social e em eventual acordo de quotista.

O art. 1.057 do Código Civil regula a circulação entre vivos[26] de quotas de sociedades limitadas. A cessão é livre, ou seja, independe da anuência dos demais sócios, se o cessionário já integrar o quadro social. Mas a transferência a terceiro não sócio, não dispondo o ato constitutivo da sociedade sobre a questão, está condicionada a não oposição de sócios titulares de mais de um quarto do capital social, ou seja, está condicionada à anuência de sócios que representem, no mínimo, três quartos do capital social.

O contrato social pode, no entanto, estabelecer a livre cessão também àqueles que não são sócios, dando à sociedade limitada uma feição de sociedade de capital, bem como pode também prever outro percentual de aprovação, maior, menor ou até a unanimidade. Se for necessária aprovação de um percentual maior do capital social, a vontade dos sócios, manifestada no contrato social, seria no sentido de conferir ao ente características de uma

---

Se determinada sociedade tem matiz pessoal, essa será a sua natureza, e nas omissões da lei terá aplicação a disciplina da sociedade simples; se ao reverso, determinada sociedade limitada tem matiz capitalista, essa será a sua natureza, e seria aconselhável que o contrato social estabelecesse a regência supletiva da lei das sociedades anônimas para dirimir conflitos e, principalmente, ao interpretar o contrato social. (SIMIONATO, 2009. p. 548-549)

[26] Ressalte-se que a meação é parcela devida ao cônjuge ou companheiro em decorrência do regime de bens adotado pelo casal, e não da morte de um deles. Esta, assim como o divórcio, romperá o vínculo conjugal, o que ensejará a partilha dos bens.

sociedade de pessoa, em que a identidade dos sócios é relevante à atividade econômica explorada.

Em que pese o fato do art. 1.057 se referir às hipóteses de transferência voluntária de quotas, entende-se que se aplica também à alteração de titularidade decorrente do inventário de sócio, vez que meação é parcela devida ao cônjuge ou companheiro em decorrência do regime de bens pelo casal adotado. Assim, nas sociedades limitadas empresárias, ao contrário do que ocorrem com as sociedades simples[27] – típicas sociedades de pessoas - , a eventual

[27] RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. PRETENSÃO DE PARTILHAR QUOTAS SOCIAIS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS ENTÃO PERTENCENTES AO VARÃO. POSSIBILIDADE DE DIVISÃO DO CONTEÚDO ECONÔMICO DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA (NÃO SE LHE CONFERINDO O DIREITO À DISSOLUÇÃO COMPULSÓRIA DA SOCIEDADE, PARA TAL PROPÓSITO).

1. A partir do modo pelo qual a atividade profissional intelectual é desenvolvida - com ou sem organização de fatores de produção - será possível identificar o empresário individual ou sociedade empresarial; ou o profissional intelectual ou sociedade uniprofissional. De se ressaltar, ainda, que, para a definição da natureza da sociedade, se empresarial ou simples, o atual Código Civil apenas aparta-se desse critério (desenvolvimento de atividade econômica própria de empresário) nos casos expressos em lei, ou em se tratando de sociedade por ações e cooperativa, hipóteses em que necessariamente serão empresária e simples, respectivamente.

1.1 Especificamente em relação às sociedades de advogados, que naturalmente possuem por objeto a exploração da atividade profissional de advocacia exercida por seus sócios, estas são concebidas como sociedade simples por expressa determinação legal, independente da forma que como venham a se organizar (inclusive, com estrutura complexa).

2. Para os efeitos perseguidos na presente ação (partilha das quotas sociais), afigura-se despiciendo perquirir a natureza da sociedade, se empresarial ou simples, notadamente porque, as quotas sociais - comuns às sociedades simples e às empresariais que não as de ações - são dotadas de expressão econômica, não se confundem com o objeto social, tampouco podem ser equiparadas a proventos, salários ou honorários, tal como impropriamente procedeu à instância precedente. Esclareça-se, no ponto, que a distinção quanto à natureza da sociedade, se empresarial ou simples, somente teria relevância se a pretensão de partilha da demandante estivesse indevidamente direcionada a bens incorpóreos, como a clientela e seu correlato valor econômico e fundo de comércio, elementos típicos de sociedade empresária, espécie da qual a sociedade de advogados, por expressa vedação legal, não se insere.

3. Ante a inegável expressão econômica das quotas sociais, a compor, por consectário, o patrimônio pessoal de seu titular, estas podem, eventualmente, ser objeto de execução por dívidas pessoais do sócio, bem como de divisão em virtude de separação/divórcio ou falecimento do sócio.

3.1 In casu, afigura-se incontroverso que a aquisição das quotas sociais da sociedade de advogados pelo recorrido deu-se na constância do casamento, cujo regime de bens era o da comunhão universal. Desse modo, se a obtenção da participação societária decorreu naturalmente dos esforços e patrimônios comuns dos então consortes, sua divisão entre os cônjuges, por ocasião de sua separação, é medida de justiça e consonante com a lei de regência.

3.2 Naturalmente, há que se preservar o caráter personalíssimo dessas sociedades, obstando-se a atribuição da qualidade de sócio a terceiros que, nessa condição, não detenham com o demais a denominada affectio societatis. Inexistindo, todavia, outro modo de se proceder à quitação do débito ou de implementar o direito à meação ou à sucessão, o direito destes terceiros (credor pessoal do sócio, ex-cônjuge e herdeiros) são efetivados por meio de mecanismos legais (dissolução da sociedade, participação nos lucros, etc) a fim de amealhar o valor correspondente à participação societária.

3.3 Oportuno assinalar que o atual Código Civil, ao disciplinar a partilha das quotas sociais em razão do falecimento do cônjuge ou da decretação da separação judicial ou do divórcio, apenas explicitou a repercussão jurídica de tais fatos, que naturalmente já era admitida pela ordem civil anterior. E, o fazendo, tratou das sociedades simples, de modo a tornar evidente o direito dos herdeiros e do cônjuge do sócio em relação à participação societária deste e, com o notável mérito de impedir que promovam de imediato e compulsoriamente a dissolução da sociedade, conferiu-lhes o direito de concorrer à divisão periódica dos lucros.

4. Recurso especial provido, para, reconhecendo, em tese, o direito da cônjuge, casada em comunhão universal de bens, à partilha do conteúdo econômico das quotas sociais da sociedade de advogados então pertencentes ao seu ex-marido (não se lhe conferindo, todavia, o direito à dissolução compulsória da sociedade), determinar que

transferência de quotas definidas em inventário como meação importará, em regra, na cessão ao cônjuge ou companheiro meeiro de todos os direitos de sócio, ou seja, dos direitos pessoais e dos direitos patrimoniais de sócio. Não se transfere, no entanto, a função que sócio falecido eventualmente exercia na sociedade. Assim, se o sócio, por exemplo, exercia a função de administrador, tal função não será transferida ao cônjuge ou companheiro juntamente com as quotas que lhe foram atribuídas como meação no inventário.

Questão a ser debatida refere-se à hipótese de oposição dos demais sócios ao ingresso do cônjuge ou companheiro meeiro daquele sócio que faleceu, seja no percentual estabelecido pelo art. 1.057 do Código Civil ou em qualquer outro fixado no contrato social. Para se evitar que a partilha em inventário fique sem efeitos, é necessário buscar soluções alternativas.

Poderiam as quotas ser alienadas a outros(s) sócios, bem como poderia se operar a dissolução parcial da sociedade[28] nos termos do art. 1.031 do CC, ou seja, a liquidação das quotas do cônjuge ou companheiro do sócio falecido dependeria de balanço especialmente levantando para a ocasião.

No entanto, alguns destes caminhos alternativos, como por exemplo, a dissolução parcial da sociedade, dependeriam de acordo entre os demais sócios, incluindo aqueles que se opuseram ao ingresso do cônjuge do sócio falecido, e aquele que pretendia ingressar no quadro social em razão da partilha. Dependência que poderia ser evitada, facilitando-se a solução da questão, mediante simples previsão no ato constitutivo ou em acordo de quotistas da alternativa a ser aplicada quando da hipótese em questão. Ressalte-se que o planejamento prévio poderia evitar problemas e interferências na vida da sociedade decorrentes da morte de sócio casado ou em união estável, que tivesse adotado regime de bens que importasse na comunicação das quotas.

Registre-se, no entanto, que tais discussões quanto à oposição ao ingresso do cônjuge ou companheiro do sócio falecido não devem prosperar no âmbito de sociedades limitadas de capital, vez que nas sociedades com tal perfil qualquer terceiro poderia se tornar sócio, incluindo o cônjuge ou companheiro meeiro. A preocupação, assim, somente existiria no âmbito das sociedades limitadas de perfil personalíssimo, ou seja, nas sociedades de pessoas.

---

o Tribunal de origem prossiga no julgamento das questões remanescentes veiculadas no recurso de apelação.(REsp 1531288/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 17/12/2015)

[28] Ressalte-se que o parágrafo único do art. 600 da Lei nº 13.105/2015, que institui o Novo Código de Processo Civil, estabelece expressamente que "*o cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou poderá requerer a apuração de seus haveres na sociedade, que serão pagos à conta da quota social titulada por este sócio*".

6. Considerações finais

O planejamento sucessório, sobretudo quando envolve participação societária, embora perpasse por questões complexas e delicadas, como restou demonstrado, faz-se necessário para evitar que a morte do sócio cause prejuízos à atividade econômica explorada pela sociedade da qual o *de cujus* integrava os quadros. A opção por prévia regulamentação e solução das questões afetas à morte pode evitar disputas na partilha, conferir celeridade ao procedimento, diminuir custos e garantir o exercício e a continuidade da própria empresa.

No tocante às sociedades limitadas empresárias, em decorrência da omissão na regulamentação da morte de sócio pelo capítulo do Código Civil que trata das mencionadas sociedades e da diversidade de feições que tal tipo societário pode assumir – sociedade de pessoas ou sociedade de capital – o planejamento sucessório torna-se ainda mais relevante.

Planejamento esse que deve levar em consideração os contornos da sociedade no caso concreto. Em princípio, não há uma fórmula a ser adotada pelos sócios, que, como mencionado, podem se valer, sobretudo, do contrato social e de acordo de quotistas para regulamentar a questão de diversas maneiras. Devem, nessa tarefa, atentar-se para a realidade econômica e operacional da sociedade, caso contrário o tão desejado objetivo de tornar menos tormentosa a sucessão das quotas do sócio falecido não será alcançado.

7. Referências bibliográficas

BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. **Regime de bens no novo Código Civil.** 2ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CARVALHOSA, Modesto. Quotas do sócio falecido. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 11, janeiro/junho, 2003.

CHAVES, Natália Cristina. O falecimento de sócio na sociedade limitada. **Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do Uni-BH**, v.4, n. 2, dezembro 2011. Disponível em <http://revistas.unibh.br/index.php/dcjpg/article/viewFile/702/400>. Acesso em: 25 fevereiro 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 2.

CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. **Sociedade anônima**. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

FERREIRA, Waldemar. **Tratado de sociedades mercantis**: sociedades por quotas de responsabilidade limitada. 5 ed. Rio de Janeiro: Nacional de Direito, 1958, v.3.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa**: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

HÖRSTER, Heinrich Ewald. **A parte geral do código civil português**: teoria geral do direito civil. Coimbra, PO: Almedina, 1992.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Morrer e suceder: passado e presente de transmissão sucessória concorrente**. 2. ed. rev. São Paulo, SP: R. dos Tribunais, 2014.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil comentado**: direito de família. São Paulo: Atlas, 2003, v. XVI.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil***:* sucessões. 2. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2014.

LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades limitadas**. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

MAIA JÚNIOR, Mairan Gonçalves. **A Família e a Questão Patrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PAPINI, André Lemos. A sociedade limitada e o novo código civil. IN RODRIGUES, Frederico Viana (coord.). **Direito de empresa no novo código civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PRADO, Roberta Nioac; VILELA, Renato. Falecimento de cotista da sociedade limitada: dissolução parcial como regra geral e as alternativas via cláusulas contratuais de planejamento sucessório – boas práticas de governança corporativa. IN COELHO, Fábio Ulhoa; FÉRES, Marcelo Andrade (coords). **Empresa familiar**: estudos jurídicos. São Paulo: Saraiva, 2014.

PRADO, Roberta Nioac; DONAGGIO, Angela Rita Franco; CARMO, Lie Uema do; PRADO, Viviane, Muller. Determinantes estratégicas na escolha do tipo societário: ltda. ou s.a.? IN PRADO, Roberta Nioac; PEIXOTO, Daniel Monteiro; SANTI, Eurico Marcos Diniz de (coords). **Estratégias societárias, planejamento tributário e sucessório**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RICHARD, Soledad; RICHARD, Efraín Hugo. **Sociedades comerciales y trasmissión - hereditária**. Revista Interdisciplnaria de Doctrina y Jurisprudência. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, n. 32, p. 87-113, nov/dez. 2005.

SIMIONATO, Frederico Augusto Monte. **Tratado de direito societário**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 1.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial***:* teoria geral e direito societário. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2011, v. 1.

VELOSO, Zeno. **Direito hereditário do cônjuge e do companheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.